



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÂNIA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

PROCESSO LEGISLATIVO N° 1.369;

PROJETO DE LEI N° 032/2025. Ementa:

Dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição sonora no Município de Sertânia – PE e dá outras providências.

Relator: **Luiz Abel de Albuquerque Arruda**

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei 32/2025, de iniciativa do Legislativo Municipal. O projeto dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição sonora no Município de Sertânia-PE e dá outras providências. Projeto entregue tempestivamente e remetido à esta Comissão para análise.

O objetivo do projeto é prevenir e controlar a poluição sonora no município de Sertânia, estabelecendo regras e limites para emissões de ruídos a fim de proteger a saúde, o bem-estar e a tranquilidade da população.

É o relatório. Passa a fundamentar.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS desta Casa procedeu às devidas análises ao Projeto de Lei em questão. Vale salientar que a proposta segue os prazos de tramitação e segue todos os ditames legais impostos por nossa Lei Orgânica. O Projeto pode prosseguir tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, conforme inciso I, do art. 30, da CF, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por interesse local entende-se:

(Assinatura)

Emilton

todos os assuntos do Município, mesmo que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; **tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local**". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49, grifo nosso).

O projeto de lei em análise tem base nos seguintes dispositivos legais:

O Projeto de Lei em análise encontra amparo no **art. 225 da Constituição Federal**, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A poluição sonora é reconhecida pela legislação ambiental como uma forma de degradação ambiental, razão pela qual sua prevenção e controle constituem dever do Estado em todas as esferas federativas.

Além disso, a proposta se harmoniza com a **Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente)**, que define poluição como qualquer alteração adversa das características do meio ambiente que prejudique a saúde, o bem-estar humano ou as atividades sociais e econômicas. Também está em consonância com a **NBR**



10.151/2019 da ABNT, que estabelece limites e métodos de medição de ruído em áreas urbanas.

Portanto, sob o ponto de vista constitucional, legal e de técnica legislativa, o Projeto de Lei em análise não apresenta vícios de iniciativa ou de constitucionalidade, estando devidamente fundamentado nos princípios da dignidade humana, do direito à saúde e da proteção das pessoas em condição de risco.

É a fundamentação.

VOTO DO RELATOR

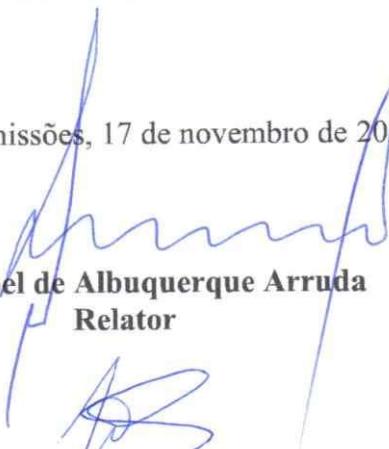
Isto posto, sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, **VOTO PELA APROVAÇÃO**, do Processo Legislativo nº 1.369; Projeto de Lei nº 032/2025 de iniciativa do Legislativo Municipal, sendo esse o voto do relator.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

Neste sentido, após debate, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS** acompanhando o voto do Relator, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 032/2025.

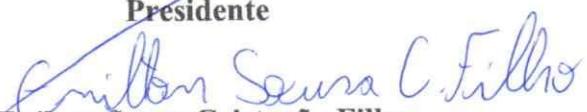
Seja o expediente remetido ao Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Sertânia/PE.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2025.


Luiz Abel de Albuquerque Arruda
Relator

Acompanho o Voto do Relator:


José Damião da Silva
Presidente


Emilton Sousa Cristovão Filho
Membro